

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ao Sr. Marcus Vinicius Sidoruk Vidal.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF.

Assunto: Plenárias Regionais – artigo 56 e seguintes do Estatuto. Congresso Nacional do SINPAF – artigo 13 e seguintes do Estatuto. Cancelamento dos eventos em decorrência da Pandemia do novo coronavirus (COVID-19).

Prezado Senhor,

1. Consulta-nos o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF sobre a possibilidade de cancelamento das Plenárias Regionais bem como do 13º Congresso Nacional.
2. Salia, o consulente, que o artigo 60, inciso I do Estatuto do SINPAF estabelece a realização anual das Plenárias Regionais.
3. Do mesmo modo, aduz que o artigo 18, inciso I do Estatuto do SINPAF institui a realização do Congresso Nacional a cada 03 (três anos), sendo o próximo designado para o ano de 2020.

4. O presente tem o fito de analisar as normas estatutárias que regem a entidade sindical, notadamente aquelas que tratam da organização e realização das Plenárias Regionais e Congresso Nacional, de modo a aferir a legalidade e razoabilidade sobre eventual cancelamento dos sobreditos eventos, diante do agravamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

I) Estatuto do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuários – SINPAF – Plenárias Regionais e Congresso Nacional – Casos Omissos – Competência da Diretoria Nacional.

5. Desde sua fundação, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuários – SINPAF dispõe de Estatuto próprio, composto por um conjunto de normas que regem sua organização e funcionamento sindical, além de prever direitos e deveres aos filiados.
6. A leitura conjunta dos artigos 15 e 18 do Estatuto, revela que o Congresso Nacional do SINPAF se reúne ordinariamente a cada 03 (três anos) sendo formado exclusivamente por delegados, que se subdividem em dois grupos: a) delegados natos; b) delegados eleitos.
7. Com relação as Plenárias Regionais, a norma estatutária (artigo 56 e seguintes) alude o caráter deliberativo a nível regional, com realização anual, nas diversas regiões do País, mediante reunião dos delegados que compõem cada Plenária Regional – natos e eleitos.
8. Dentre as regras estatutárias para realização do Congresso Nacional, há algumas cujo prazos são pré-estabelecidos – quantitativo de delegados para cada seção sindical. No particular, o estatuto aduz que o número de delegados deve observar a lista de filiados registrados na seção sindical no mês que anteceder em 90 (noventa) dias a realização do congresso nacional.
9. Já o artigo 61 do Estatuto aponta que, em havendo Plenária Regional, a Diretoria constituída deve apresentar proposta de pauta e de cronograma com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10. Segundo o artigo 104 do Estatuto, os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Congresso ou PLENÁRIA NACIONAL, não havendo, em tese, dispositivo estatutário que prenuncie impossibilidade total de realizar eventos voltados aos interesses da categoria.
11. A aparente lacuna é sanada pelo próprio Estatuto, uma vez que o artigo 31, inciso XII insere no rol de competências da Diretoria Nacional do SINPAF o zelo pelo cumprimento da legislação e instrumentos coletivos de trabalho, que assegurem direitos à categoria.
12. De igual modo, o artigo 4º do Estatuto traduz os compromissos firmados pelo SINPAF. O inciso III do sobredito artigo enfatiza a defesa de adequadas condições de trabalho em todos os níveis de atividades de seus representados como uma das missões institucionais da entidade;
13. Ultimado o relatório retro, o parecer abordará de forma mais pormenorizada, a possibilidade de eventual cancelamento do Congresso Nacional e Plenárias Regionais, em consequência a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2.

II) Estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2. Cancelamento do Congresso Nacional e Plenárias Regionais. Competência Estatutária da Diretoria Nacional.

14. No dia 18 de março de 2020, o Congresso aprovou o Decreto Legislativo nº 06, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território nacional como medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
15. Na sequência foram aprovados diversos diplomas normativos com medidas relativas à Pandemia. Dentre as diversas normas, destaca-se a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

16. Observe que a referida lei foi promulgada logo no início da pandemia, listando em seu bojo uma série de providências, como a observância do isolamento social e a adoção da quarentena, com o fito de minimizar os impactos ocasionados pela pandemia.

17. O artigo 3º e incisos da referida lei tratam do tema e possuem a seguinte redação:

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

[...]

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento:

II - quarentena:

18. De igual modo tem-se a instrução Normativa nº 21 de 2020 do Ministério da Economia, que em seu e seu art. 6º permite a adoção do trabalho remoto, com abrangência integral das atividades desenvolvidas pelos empregados, primando pelo distanciamento social como instrumento de proteção aos trabalhadores na pandemia.

19. A aludida instrução normativa considera como grupo de risco para COVID-19 os seguintes grupos:

2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19:

cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC);

imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco. (...)

6.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

20. Outrossim, a Instrução normativa ratifica as medidas de isolamento que devem ser observadas em casos de trabalho ou qualquer tipo de evento presencial:

3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas, corrimãos etc.

4. Distanciamento social (...)

4.7 A organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível.

4.8 Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.

21. A título de conhecimento, cabe ainda rememorar a já extinta Medida Provisória nº 927 de 2020, que estabelecia o regime de teletrabalho como medida fundamental para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da PANDEMIA da COVID-19;
22. Ainda, cumpre ressaltar que EMBRAPA e CODEVASF editaram regulamentos internos próprios, contendo diretrizes para adoção do regime de teletrabalho e turnos de revezamento, com vistas a garantir o distanciamento social no âmbito do espaço físico das empresas.
23. Em síntese, verifica-se que os diversos diplomas legais acima elencados privilegiam o distanciamento social como medida de contenção da disseminação do vírus, garantindo que o sistema de saúde brasileiro não entre em colapso total, notadamente o sistema público.
24. Para além dos diplomas normativos, a eficácia do isolamento social é indene de dúvidas, conforme aponta a comunidade científica. Dentre os mais diversos estudos, cabe destacar o da Universidade de Hong Kong em que pesquisadores avaliaram a eficácia de medidas restritivas implementadas em algumas cidades Chinesas.
25. A conclusão dos pesquisadores foi de que a adoção do isolamento social diminuiu substancialmente a taxa de infecção. Consoante apontam os dados do estudo, o número de pessoas contaminadas superou a 600 no início de fevereiro, quando o isolamento social foi adotado. Ao final do mês quando as restrições já estavam em vigor, o número de contaminados caiu para menos de 200 casos por dia¹.

¹ <http://redescola.ensp.fiocruz.br/estudos-mostram-eficacia-do-isolamento-social-contracovid-19-e-projetam-cenarios>

- 26.** No cumprimento de sua missão institucional, o SINPAF NACIONAL, logo no início da Pandemia lançou a campanha “DEFENDA A VIDA” reconhecendo o isolamento social como única arma de defesa. Diuturnamente a entidade ratifica seu posicionamento, ressaltando sempre que o isolamento social não deve ser afrouxado.
- 27.** Inclusive o SINPAF NACIONAL tem se posicionado contra as empresas de base que tentam retomar as atividades presenciais, buscando inclusive o judiciário para garantir o mínimo possível de empregados nas dependências físicas das empresas.
- 28.** Outro ponto que merece atenção se refere a eventual imputação penal a quem realizar eventos que cominem em aglomeração e consequente aumento do risco de contágio. Nessa toada, infere-se que os artigos 131, 132 e 268 do Código Penal tratam de tipos penais como “*exposição a perigo de moléstia grave*”; “*exposição a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente*” e *infringir determinação do poder publico destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.
- 29.** Dito isso, considerando a singularidade e atipicidade do cenário atual, que impossibilita a realização de todo e qualquer evento, incluindo aqueles de amplitude nacional – CONGRESSO e PLENÁRIA, que, segundo o art. 104 do estatuto, são os órgãos de solução dos casos omissos.
- 30.** Considerando que compete a Diretoria Nacional zelar pelo cumprimento da legislação, o que inclui os preceitos constitucionais que resguardam a vida e o acesso a saúde, além da necessária observância aos dispositivos legais que reconhecem o isolamento social como medida primordial de enfrentamento a pandemia.
- 31.** Diante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessoria Jurídica, pelos fundamentos já delineados, OPINA pelo cancelamento das Plenárias Regionais e Congresso Nacional, nos termos das competências estatutárias conferidas a esta Diretoria Nacional.

III- Considerações Finais

- 32.** Os diversos diplomas legais concebidos para enfrentamento a pandemia privilegiam o distanciamento social como medida de contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).
- 33.** Desde o início da PANDEMIA, o SINPAF NACIONAL aponta o isolamento social como única arma de defesa, ratificando esse posicionamento diuturnamente, diante do afrouxamento das medidas pelas empresas de base.
- 34.** O novo cenário criado pela pandemia impossibilita a realização de todo e qualquer evento, incluindo aqueles de amplitude nacional – CONGRESSO e PLENÁRIA, que, segundo o art. 104 do estatuto, são os órgãos de solução dos casos omissos.
- 35.** Em todo caso, inexistente óbice jurídico para cancelamento dos eventos, já que compete a Diretoria Nacional zelar pelo cumprimento da legislação, o que de certo inclui preceitos constitucionais que resguardam a vida e o acesso a saúde dos filiados, além da necessária observância aos dispositivos legais que reconhecem as medidas de isolamento social como essenciais ao enfrentamento a pandemia.

L B S Advogados**Filipe Frederico Ferracin****OAB/DF 55.840****Paulo Roberto Alves da Silva****OAB/DF 27.473**